



Número: **0000441-80.2021.2.00.0515**

Classe: **CORREIÇÃO PARCIAL OU RECLAMAÇÃO CORREICIONAL**

Órgão julgador colegiado: **Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

Órgão julgador: **Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

Última distribuição : **11/06/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Magistratura**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JULIANO DE LIMA (CORRIGENTE)		GUILHERME SABINO TSURUKAWA DE SOUSA (ADVOGADO)	
ADRIANE DA SILVA MARTINS (CORRIGIDO)			
ADRIANE DA SILVA MARTINS (CORRIGIDO)			
TRT15 - São Roque - 01a Vara (CORRIGIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
54133 0	15/06/2021 19:04	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

Processo n. 0000441-80.2021.2.00.0515 CorPar

Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 15ª Região

**CORRIGENTE:** Juliano de Lima – Adv. Guilherme Sabino Tsurukawa de Sousa (OAB/SP 288.253)

**CORRIGENDA:** MM. Juíza Adriane da Silva Martins - Vara do Trabalho de São Roque

***CORREIÇÃO PARCIAL. CONCESSÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA. ATO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE ERRO DE PROCEDIMENTO OU VIÉS TUMULTUÁRIO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO POR INSTRUMENTOS PROCESSUAIS ALHEIOS À VIA CORRECIONAL. MEDIDA JULGADA IMPROCEDENTE.***

*A decisão que atende pedido da parte Reclamada e concede prazo para apresentação da contestação possui feição jurisdicional e resulta da cognição técnica do Magistrado da causa, à vista do cenário fático existente no caso concreto. Tal ato poderia tão somente retratar erro de julgamento, e não revela erro procedimental ou tumulto dele decorrente, além de comportar discussão por meios processuais alheios à seara correcional. Ausentes os pressupostos de cabimento da intervenção censória, impõe-se a decretação da improcedência do pedido de Correição Parcial.*

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Juliano de Lima em face de ato praticado pela Juíza Adriane da Silva Martins na condução do processo nº 0010213-58.2021.5.15.0108, em curso perante a Vara do Trabalho de São Roque, e no qual o Corrigente figura como Reclamante.

Relata que em 10/6/2021 a Juíza Corrigenda proferiu decisão acolhendo o pedido formulado pelo Reclamado, em 8/6/2021, para concessão de prazo excepcional para apresentação da defesa, embora tenha sido citado para tanto em 26/5/2021, dezesseis dias antes da audiência designada.

Argumenta que havendo prova inequívoca do recebimento da citação, ante a apresentação de petição de adiamento e comparecimento na assentada, é aplicável a Súmula 16 do C. TST, de modo que não tendo realizado a apresentação da defesa e documentos até o horário da abertura da audiência, é imperativo o reconhecimento da revelia.

Sustenta, ainda, que o Reclamado já tem ciência de que o Reclamante move a referida reclamação trabalhista desde 27/2/2021, conforme demonstra por mensagens trocadas por aplicativo, “sendo que a não apresentação da defesa, foi uma escolha para tentar protelar o processo, a qual foi bem sucedida, na medida que o Reclamante terá que aguardar até 18 de abril de 2022 para a próxima audiência se a decisão injusta for mantida”.

Pugna pelo cabimento da medida correcional, vez que a concessão do prazo excepcional e não previsto em lei representa erro que contraria à boa ordem processual, visto que a medida mais adequada seria a aplicação da revelia. Diante disso, pleiteia liminarmente a suspensão do deferimento do prazo excepcional concedido ao Reclamado, “cassando-se a determinação da designação da audiência de instrução e aplicando-se a penalidade de confissão ficta ao Reclamado com designação da audiência de julgamento” e, ao final, a confirmação da liminar com a procedência da Correição Parcial.

Junta procuração e documentos.

**É o relatório. DECIDE-SE:**

Regular a representação processual (Id. 876c5d8).

A medida correcional é tempestiva, haja vista que o ato impugnado foi exarado em audiência do dia 10/6/2021 e o pedido de Correição Parcial foi apresentado em 11/6/2021, tendo sido, assim, observado o quinquídio regimental respectivo.

De início, cabe ressaltar que, conforme artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexistam instrumentos processuais específicos.

No caso concreto, o que se constata do exame da pretensão deduzida no pedido de Correição Parcial é que a Corrigente almeja a revisão da seguinte decisão, exarada pela Corrigenda em audiência, nos seguintes termos:



*“(….)A reclamada reitera os termos de ID 50f324e.*

*Tendo em vista que a notificação foi enviada de forma simples sem aviso de recebimento e a presunção de boa-fé, considero que não foi observado o quinquídio legal.*

*Por medida de economia e celeridade processual, a reclamada poderá apresentar defesa e documentos, no prazo de 10 dias, SOB PENA DE REVELIA. Protestos do reclamante.*

*Atente a reclamada que, diante da excepcionalidade do procedimento em epígrafe, não deverá ser atribuído sigilo à defesa e aos documentos a ela anexados, salvo se tratar de situação que efetivamente exija a adoção do procedimento (o que deve ser justificado).*

*Independentemente de nova intimação, a parte reclamante poderá se manifestar acerca da defesa e documentos nos 15 dias subseqüentes.*

*Designo audiência de instrução para o dia 18/04/2022 às 15h30min (sala 1).”*

Observa-se do confronto entre o ato hostilizado e a pretensão em exame que o Corrigente almeja que este Órgão Censor reveja na integralidade a decisão judicial acima reproduzida, por concluir que esta revela ofensa à boa ordem processual.

Ocorre que o ato impugnado constitui decisão eminentemente jurisdicional, devidamente fundamentada, compatível com o poder de direção processual de que estão investidos os Juizes do Trabalho por força do que dispõe o art. 765 da CLT. Dela transparece, outrossim, o exercício da cognição técnica da Corrigenda em face dos requerimentos apresentados pela Reclamada previamente à audiência e durante a solenidade, não havendo o que se falar em erro procedimental ou viés tumultuário emergentes da deliberação hostilizada. Esta poderia, quando muito, concretizar erro de julgamento, cujo reexame refoge às competências legais e regimentais desta Corregedoria Regional.

Com efeito, a intervenção censória, caso concretizada na forma propugnada pela Corrigente, resultaria em interferência indevida no convencimento motivado do Magistrado, o que constitui afronta aos preceitos insertos nos artigos 40 e 41 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Ademais, ainda que se alegue que a decisão atacada não admita recurso imediato, dados os parâmetros colocados pela legislação instrumental, é plenamente possível submeter os efeitos do comando emanado pelo Juízo Corrigendo ao oportuno controle judicial, por intermédio do manuseio dos instrumentos processuais aptos para tanto, próprios da via judicial, e alheios à esfera censória.

Repita-se que a possibilidade da intervenção correccional no processo judicial, por sua excepcionalidade, pela índole eminentemente administrativa do instituto e por seu potencial disruptivo relativamente à cognição jurisdicional do Magistrado, deve ser admitida exclusivamente em situações nas quais a tutela respectiva **não possa ser buscada por meio de outro instrumento processual, e quando inequivocamente presentes tumulto e erro de procedimento**.

Destaca-se, por fim a intervenção não deve ser invocada para tangenciar o princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, prevalente nesta Justiça Especializada.

Nessas condições, não há como se cogitar no acolhimento das pretensões correccionais, à luz das hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal, pelo que julgo **IMPROCEDENTE** a medida apresentada.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 14 de junho de 2021

**ANA PAULA PELEGRINA LOCKMANN**  
Desembargadora Corregedora Regional

